



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.



SF/15046.21051-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**.....

.....
XIII – o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

.....” (NR)

“**Art. 49.**.....

.....
XIII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XIII deverá priorizar o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 97,5% da água existente no mundo é salgada e encontra-se nos oceanos. Apenas 2,5% do estoque correspondem à água doce e, dessa parcela, menos de um terço estão disponíveis em porções continentais.

Em vista, portanto, da abundância relativa da água do mar e do desenvolvimento tecnológico que tem contribuído para baratear o custo para a retirada do excesso de sal da água, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água.

Embora o Brasil seja um país rico em recursos hidrológicos, é importante ressaltar que a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA), somente a Região Hidrográfica Amazônica concentra mais de 70% da vazão média dos corpos d'água brasileiros em uma área em que se encontram menos de 5% da população residente no País. Enquanto isso, a vazão dos corpos d'água que compõem as regiões hidrográficas que abastecem o Nordeste corresponde a menos de 4% do total nacional, para o abastecimento de aproximadamente um quarto da população brasileira.

Esses números sugerem que a disponibilidade relativa da água para a população no Nordeste é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Outra questão que agrava a situação de determinadas populações, especialmente aquelas residentes no semiárido nordestino, é o fato de que a água subterrânea disponível para muitas comunidades é salobra, com elevado índice de salinidade, o que a torna inadequada para o consumo humano.

Mais recentemente, com a repercussão na mídia causada pela possibilidade de racionamento no abastecimento de água no Estado de São Paulo, o País voltou a sua atenção para um problema muito grave que, infelizmente, já é realidade para milhões de brasileiro: a falta d'água.





Diante desse cenário, propomos a inserção, entre as finalidades e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para atendimento à população.

Dessa forma, nosso projeto busca implementar uma política de incentivo à dessalinização de água no Brasil, pois é fundamental que o País tenha à sua disposição todos os recursos existentes para a garantia do abastecimento de água à população, tendo em vista os grandes prejuízos que os racionamentos podem desencadear.

É importante ressaltar que a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pois busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais. Além disso, define critérios de priorização para a alocação dos recursos da Política Federal de Saneamento Básico que tenham por finalidade o incentivo à dessalinização, de forma a selecionar aquelas regiões onde há escassez de fato, evitando a utilização desnecessária dos recursos.

Outro ponto relevante, também, é o fato de que a utilização dessa tecnologia traz consequências positivas à política ambiental, pois constitui alternativa à superexploração dos aquíferos litorâneos e dos mananciais.

Enfatizamos, por fim, que a garantia da adequada oferta de água é condição essencial para o atingimento da universalização do acesso ao saneamento básico.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**





LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

.....

.....

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;





V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;





V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

